COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Universidade Regional de Blumenau (FURB) **– BLUMENAU – SC.**

OBJETO - Parecer da CLN sobre a aplicabilidade da Lei Estadual nº 11.225, de 20 de novembro de 1999.

PROCESSO - **SED 20741/2016**

PARECER CEE/SC Nº 218
APROVADO EM 06/12/2016

I – HISTÓRICO

Em 08 de novembro de 2016, foi distribuído a este Conselheiro o Processo SED 20741/2016 com o Parecer CEDS/CEE/SC nº 136, do Conselheiro Relator Aristides Cimadon, aprovado em 24/10/2016, para emitir Parecer para aprovação da Comissão de Legislação e Normas.

O referido Parecer, aprovado na Comissão de Educação Superior, foi decorrente de uma solicitação da Universidade Regional de Blumenau (FURB) que consulta, por meio do Ofício Nº 201/2016/REITORIA (fl. 01), sobre a obrigatoriedade de seguirem o que dispõe a Lei Estadual nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, que estabelece períodos para realização de concursos destinados ao provimento de cargos públicos e exames vestibulares no Estado de Santa Catarina e adota outras providências (fls. 04 e 05). Consta nos autos o MEMORANDO Nº 065/2016/DRA, de 10 de agosto de 2016 (fls. 02 e 03), em que a referida IES desdobra seus questionamentos tomando como referência o Decreto Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções. Neste sentido a FURB questionou:

> Qual deve ser o posicionamento da IES com relação aos alunos que, por motivos religiosos, não podem comparecer às aulas das disciplinas que acontecem apenas às sextas e/ou sábados? É lícito a IES orientar o aluno a não se matricular nas disciplinas de caráter prático quando estas acontecem somente às sextas e sábado e orientá-los a se matricularem quando a mesma disciplina for ofertada em outro dia ou turno? (fls. 03).

I – ANÁLISE

Primeiramente, cabe frisar que no Ensino Superior, segundo o Direito Educacional brasileiro, não existe o abono de faltas. O sistema adotado pela legislação vigente é o da justificação e consequente compensação do conteúdo de aula ao estudante, valorizando o processo ensino-aprendizagem, porém, não abonando as faltas, salvo nos casos de exceção expressa da lei, que são: alunos reservistas, amparados pelo Decreto-Lei nº 715/69; oficial ou aspirante-a-oficial da reserva, amparados pelo Decreto nº 85.587/80, desde que convocado para o serviço ativo, e que apresente o devido comprovante (a lei não ampara o militar de carreira; portanto suas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a abono); aluno com representação na

OSVALDIR ANOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONAES, amparos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; estudantes grávidas que são amparadas pela Lei nº 6.202/1975, a qual dispõe que a partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, e ainda as situações que ensejem a aplicação do Regime de Exercícios Domiciliares previsto no Decreto-Lei Nº 1.044/1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Portanto, verifica-se que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentam regularmente dos horários de aulas devido à convicções religiosas. (Grifo meu)

Esse é inclusive o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) que em diversos pareceres embasados na sua assessoria jurídica, manifesta o entendimento de que não pode ser concedido tratamento diferenciado a alunos em função de sua crença religiosa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade perante os outros acadêmicos. Cito o Parecer CNE/CES nº 15/99, homologado pelo Ministério da Educação e utilizado como base e referência para os demais que foram emitidos, todos no mesmo sentido.

No entanto, contrariando este entendimento a Lei Estadual Nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, alterada pela Lei Estadual Nº 14.607, de 07 de janeiro de 2009, em seu Art. 2º, prescreve:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas, e aos sábados até o pôr-do-sol." (NR)

§ 1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração de congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento exigirá do aluno a **realização de tarefas alternativas** que supram as faltas abonadas. (Grifo meu)

Esta contradição ou contraposição, foi analisada pelo douto Conselheiro Aristides Cimadon sob dois prismas: o primeiro, sob o enfoque da constitucionalidade da Lei Estadual Nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, alterada pela Lei Estadual Nº 14.607, de 07 de janeiro de 2009. Sob tal consideração há duas vertentes: a vertente primária que considera que a citada lei é inconstitucional, tendo em vista que viola o princípio da independência e harmonia dos poderes, estabelecidos no Artigo 2º da Constituição da República do Brasil de 1988 e, sobretudo, o seu Art. 5º, que estabelece: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". Além desses, a dita Lei fere o que dispõem os Artigos 206, I e 207, da Magna Carta brasileira, mormente sobre "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e autonomia didático-científica das universidades".

Sobre este aspecto da inconstitucionalidade o Conselheiro Aristides Cimadon apresenta o caso do Estado do Rio Grande do Sul, em que uma lei foi editada nos mesmos moldes da Lei Estadual nº 11.225/1999, mas fora declarada inconstitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2.806-5, pelo Superior Tribunal Federal (STF). No entanto, como o mesmo declara, "não há conhecimento de que tenha havido alguma Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a lei catarinense. Portanto, em plena vigência".

OSVALDIR LINOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Por outro lado, o Conselheiro Aristides Cimadon apresenta que, contrariamente ao entendimento da primeira vertente, há uma outra:

> que compreende que a lei em questão é constitucional, tendo em vista que a Constituição brasileira de 1988 estabelece como direito e garantia fundamental a liberdade religiosa, que, em seu art. 5º, IV, *in verbis*, assim prescreve:: "[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]".

Nessa direção, o referido Conselheiro afirmou que há jurisprudência firmada em decisões monocráticas e dos tribunais. Para ilustrar, ele citou a recente jurisprudência no Processo nº 2008.34.00.016173-3/DF, a qual assegurou o direito de matrícula em disciplinas em horário e dia diverso do sábado em razão de sua convicção religiosa. Da mesma forma, fez referência que a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação interposta por uma faculdade particular contra a sentença proferida pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) que assegurou a uma aluna o direito de se matricular nas disciplinas de Bioquímica e Saúde Ambiental em horário que não coincidisse com outra disciplina de sua grade horária, mesmo que fosse em outro turno, em dia diverso do sábado em razão de sua convicção religiosa, uma vez que a impetrante é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Em suas alegações, a Faculdade sustentou que as Instituições de Ensino Superior possuem autonomia didático-administrativa, ou seja, liberdade de organização, conforme preceitua o Art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), considerada um pressuposto de qualquer sistema de ensino. Argumentou, ainda, que fazer a matrícula da impetrante em horário diverso do estipulado pela grade horária acarretaria enorme prejuízo para a faculdade, pois os desdobramentos de tal medida demandariam um altíssimo custo. Mesmo assim, conforme destacou o Conselheiro Aristides Cimadon, a relatora, Juíza Hind Ghassan Kayath, em seu voto, afirmou que a sentença da Sessão Judiciária da 7ª Vara do Distrito Federal está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a respeito do tema, firmado no sentido de que crença religiosa constitui um direito fundamental, e não um privilégio, devendo ser respeitado por todos, inclusive pelo Estado.

Sobre a validade e a vigência da norma, conforme o Conselheiro Aristides Cimadon "não há contra argumentação, pois muito embora se discuta sua constitucionalidade, a lei e suas alterações estão em pleno vigor e, quando uma norma está vigendo, é, portanto, efetiva e pode ser demandada sua eficácia".

Sobre o mesmo assunto, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) já se manifestou em outras ocasiões, porém, nas palavras do Conselheiro Aristides Cimadon, em pareceres exarados sem firme convicção, os quais transcrevo abaixo:

> "a) Parecer CEE/SC nº 088/2001 – Em que o Magnífico Reitor da Universidade do Contestado (UnC) questiona o CEE/SC, encaminhando consulta sobre a validade da Lei nº 11.225/99. A demanda foi encaminhada à Comissão de Legislação e Normas, cuja análise resultou o Parecer CEE/SC nº 354/2001 – Em que a Comissão de Legislação e Normas, na lavra do Eminente Conselheiro Adelcio Machado dos Santos, com aprovação do Conselho Pleno, entendeu que o Conselho Estadual de Educação falece de poder declaratório de inconstitucionalidade e, como a Lei está em vigor, deve-se a ela obediência, cabendo outro remédio ao Poder Judiciário.

b) em 2007, o Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), encaminhou consulta sobre a aplicabilidade da Lei 11.225/1999. O Parecer CEE/SC nº 166/2007, sendo Relator o Conselheiro Roque Antônio Mattei, decidiu encaminhar o tema para a análise da Procuradoria Geral do Estado para manifestação acerca da constitucionalidade da Lei Estadual. Não há notícia sobre tal manifestação".

Portanto, a Lei Estadual Nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, alterada pela Lei Estadual Nº 14.607, de 07 de janeiro de 2009, está em vigor em plena vigência. No entanto, embora a referida Lei garanta o direito de respeitar as sextas-feiras após as dezoito horas e aos sábados até o pôr-do-sol, por convicção religiosa, e terem abonadas as eventuais faltas, caberá ao estudante o pleno cumprimento de todas as atividades e disciplinas previstas na matriz curricular e no Projeto Pedagógico do Curso. "Tampouco dispensa o(a) estudante de demonstrar que aprendeu e cumpriu os requisitos e, portanto, possui as habilidades específicas para determinada profissão", conforme bem expressou o Conselheiro Aristides Cimadon.

Nesse sentido, cabe à universidade informar, com antecedência, o horário das disciplinas e demais atividades acadêmicas teóricas e/ou práticas que os estudantes podem se matricular. Na mesma linha de raciocínio do Conselheiro Cimadon, caso algum estudante, por convicção religiosa, não possa frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas, e aos sábados até o pôr-do-sol, a Instituição deve exigir a realização de tarefas alternativas ou atividades que supram as faltas abonadas, na mesma intensidade e rigor dos que a frequentam ou, havendo possibilidades, criar meios para que o estudante possa frequentar as disciplinas em outros dias e horários.

Encaminhe-se ao Cosulente.

III – VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, este Relator acolhe o Parecer CEE/SC nº 040/2016 e o ratifica com o seguinte voto:

a) aos estudantes que, por motivos religiosos, não podem frequentar as aulas de disciplinas que acontecem apenas às sextas-feiras após às 18 horas e/ou sábados até o pôr do sol, a Instituição deve propiciar-lhes a realização de tarefas alternativas ou atividades, na mesma intensidade e rigor dos que a frequentam, em outros horários ou por meio de concessão de regime de exercícios domiciliares, quando for o caso, ou;

b) oferecer alternativas aos estudantes beneficiados pela Lei nº 11.225/1999 de se matricularem nas disciplinas em dia e turno que possam frequentar, afim de integralizar a matriz curricular.

OSVALDIR PINOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 22 de novembro de 2016.

Gerson Luiz Joner da Silveira – **Presidente**
Gildo Volpato – **Relator**
Aristides Cimadon
Gerson Luiz Joner da Silveira
Gilberto Luiz Agnolin
Mário César Barreto de Moraes
Maurício Fernandes Pereira
Pedro Ludgero Averbeck

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 06 de dezembro de 2016, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina